

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior, em face do Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara, em razão de alegada presença de omissões, obscuridades e contradições.

O acórdão combatido foi proferido em julgamento de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao Município de Bom Lugar/MA, à conta do Programa de Atenção Básica, no exercício de 2007.

Conheço dos presentes embargos por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

Em sede preliminar, os embargantes argumentam que não caberia a conversão dos autos em tomada de contas especial (TCE), pois (i) não foram ouvidos antes da instauração da TCE, que ocorreu a partir de conversão de auditoria em que não foram feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos descritos, e sem estar configurada a ocorrência de dano, e (ii) não foram ouvidos antes da instauração da TCE. Alegam ainda que de acordo com a jurisprudência pátria, a TCE não deveria ter sido instaurada, pois desde a ocorrência do evento danoso já havia transcorrido mais de cinco anos.

Quanto ao mérito do julgado, argumentam que as supostas irregularidades foram investigadas em diligências realizadas no período de 2 de fevereiro a 4 de março de 2009 para apurar denúncias concernentes a desvios na utilização de recursos públicos oriundos de repasses realizados pelo Governo Federal; que tais ações foram implementadas à sua revelia, em contato unicamente com o atual gestor e adversário político do Embargante, que “cuidou de atender as ordens de serviços” e que “daí se obteve a documentação que gerou o relatório ora contestado”, que apenas tomaram conhecimento de que existiam atos de diligência da Controladoria Geral da União em setembro.

Sendo assim, concluem que tais procedimentos contaminaram o resultado da análise, “ante a manifesta má vontade do então gestor, à época, em apresentar toda a documentação exigida, bem como, em apresentar fatos distorcidos” e ressaltam que não apresentaram nenhuma nota fiscal à CGU, tendo tomado conhecimento de que toda a documentação apresentada à fiscalização foi repassada pelo prefeito da ocasião. Diante destes elementos, concluem que houve cerceamento ao amplo direito de defesa e ao contraditório.

Diante destes elementos, buscam a sua descaracterização como responsáveis pelos achados do Relatório da CGU e pedem que os presentes embargos sejam conhecidos e providos para que o Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara seja aclarado e reformado.

No mérito, rejeito os presentes embargos, por não existirem omissões, obscuridades e contradições, como alegado. Os argumentos ora apresentados são exatamente os mesmos já utilizados pelos responsáveis em sede de alegações de defesa, todos tratados de forma explícita no Voto Condutor do Acórdão 4565/2018-TCU-1ª Câmara, em que os ressaltos usando o negrito:

*“Em caráter preliminar, Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior **alegam em suas defesas ter ocorrido a prescrição** do exercício da ação punitiva pela administração pública federal pelo decurso do prazo de cinco anos da data da prática do ato. Tal argumento não merece prosperar, pois os débitos remontam ao exercício de 2007 e a citação dos responsáveis foi ordenada em 16/12/2015 (peça 12). Assim, não foi ultrapassado o prazo decenal de prescrição adotado por este Tribunal, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-Plenário.*”

Alegam ainda (i) que os achados estão baseados em documentos, não tendo sido feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos, (ii) que o objetivo do processo de tomada de contas especial somente pode ser atingido se configurada a ocorrência de dano e (iii) que, dado o caráter excepcional deste tipo de processo, deve-se ouvir a parte interessada antes de sua instauração, pois a defesa desta pode impedir tal instauração.

(...)

Em primeiro lugar, os processos de contas têm em mira salvaguardar a higidez da aplicação de recursos públicos. Na avaliação correta de seus termos, garante o amplo direito à defesa e ao contraditório. Isso não quer dizer que antes da instauração de cada ato processual deva ocorrer o debate.

O contraditório é desnecessário antes da conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial, não só em decorrência das normas processuais aplicáveis à matéria, mas também da pacífica jurisprudência do TCU sobre o tema, como bem observa o Voto condutor do Acórdão 2960 – TCU – Plenário, de autoria do Ministro Benjamin Zymler:

(...)

Estes alegam ainda que as irregularidades a eles imputadas estão baseadas em documentos, não tendo sido feitas pesquisas de campo para averiguação dos fatos. Entretanto, como já descrito no Relatório que acompanha este Voto, as irregularidades de que trata a presente TCE originaram-se do item 3.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da Controladoria Geral da União.

Tal relatório, oriundo de fiscalização da CGU, apontou a comprovação de despesas de diversas áreas da saúde com notas fiscais falsas. As evidências e provas apresentadas por aquela fiscalização foram utilizadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) para instauração da presente TCE.

Tampouco houve falha no contraditório e na ampla defesa na fase interna desta TCE, pois se observa nos autos que os responsáveis foram notificados pelo Ministério da Saúde sobre os fatos que levaram à sua instauração, mediante Ofícios Sistema MS/SE/FNS 2000 e 2001, de 31/3/2014 (peça 1, p. 321-334), tanto que solicitaram cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa em 6/5/2014 (peça 1, p. 303-310 e 335).

Apesar de terem sido citados pelo ‘pagamento e comprovação de despesas da área da saúde com notas fiscais inidôneas, apresentadas como parte da prestação de contas do programa no exercício de 2007’, a defesa dos responsáveis não apresentou provas ou argumentos relativos à veracidade e fidedignidade de tais notas, bem como à pertinência das despesas por elas comprovadas.”

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator